Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 479305 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0016000-67.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: ADRIANO OLIVEIRA MATOS ADVOGADO: IONÁ MARIA RIBEIRO PRUDENTE BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIAS ANALISADAS E REJEITADAS EM PRÉVIO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. 1. O presente writ não pode ser conhecido em sua totalidade, uma vez que as teses de inexistência dos pressupostos da prisão preventiva e de negativa de autoria possuem identidade às que foram apresentadas nos autos do Habeas Corpus nº 0013950-68.2021.8.27.2700, constituindo mera reiteração de pedidos anteriores, já apreciados e julgados por este E. Tribunal de Justiça. 2. Embora a impetração de habeas corpus possa ser renovada quando denegada, não será ela admissível, todavia, caso se trate de simples reiteração do pedido anterior, calcada nos mesmos fundamentos, ensejando daí o seu não conhecimento, no ponto. Precedentes do STJ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 3. Não há que se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, na via do habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o paciente iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus extensão, denegada. impetrado por Ioná Bezerra Oliveira de Assunção, em favor do paciente ADRIANO OLIVEIRA MATOS, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 02/09/2021, por volta das 18h15min, na BR-153, próximo ao posto da PRF e do perímetro urbano de Paraíso do Tocantins, o paciente conduziu, transportou e ocultou o veículo Toyota Hilux SW4, placa QEZ1548/ PA, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime de furto e com sinal identificador de veículo adulterado, tendo sido auxiliado por André Barbosa de Sousa que seguia junto no veículo. Lauro Jorge do Amaral Mineiro ocultou e facilitou o transporte do veículo furtado que havia adquirido anteriormente, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, contando com o auxílio de Rafael Lourenço Bezerra de Araujo, que confluiu em desígnios para a ocultação e transporte do veículo SW4 de procedência ilícita. Consta que nas circunstâncias de tempo e local citadas, após receberem informações de que quatro indivíduos estariam se deslocando do Estado do Pará para o Tocantins a bordo de veículo com procedência ilícita, policiais civis da Delegacia Especializada na Repressão a Furtos e Roubos abordaram o veículo Toyota SW4 ocupado pelos denunciados Adriano Oliveira Matos e André Barbosa de Sousa. Extrai-se que Adriano Oliveira Matos conduzia o veículo SW4 e o denunciado André Barbosa de Sousa ocupava o mesmo veículo durante todo o trajeto, auxiliando no transporte, apoiando os demais denunciados na empreitada criminosa. Apurou-se também que os policiais civis conseguiram realizar a abordagem e prisão em flagrante dos denunciados Lauro Jorge e Rafael Lourenço, que seguiam a frente dos outros acusados a bordo de um Jeep Renegade, servindo como uma espécie de "batedor" do veículo SW4. Lauro Jorge teria adquirido o veículo SW4 furtado no Estado

do Pará, e visando ocultar a res furtiva, deslocou-se conduzindo um veículo Jeep Renegade, seguindo à frente do veículo de procedência ilícita com o fim de monitorar a estrada e as barreiras policiais nela existentes, possibilitando assim o transporte do veículo SW4 sem intercorrências. Rafael Lourenço seguia junto a Lauro Jorge no veículo Renegade, auxiliando os comparsas na ocultação e facilitando o transporte do veículo SW4 para venda em outro Estado da federação. O laudo anexado aos autos constatou que o veículo Toyota Hilux SW4 "ostentava placa divergente dos outros elementos de identificação do veículo (placa fria)". Em razão do exposto, Adriano Oliveira Matos e Lauro Jorge do Amaral Mineiro foram denunciados como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, enquanto André Barbosa de Sousa e Rafael Lourenço Bezerra de Araújo pela prática do fato definido no art. 180, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal. 0 paciente foi preso em flagrante em 02/09/2021 e a prisão convertida em preventiva em 09/09/2021, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (evento 14, autos do Inquérito Policial). No presente remédio constitucional, a impetrante aduz que na investigação pela Divisão da Repressão ao Crime Organização (DRCO) da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores do Estado do Pará figura apenas o nome de Lauro Jorge do Amaral Mineiro como principal suspeito de chefiar organização criminosa de furto de veículos de luxo, em nada se referindo ao nome do paciente. Desta feita, afirma que o paciente "não tem relação nenhuma com os crimes ora imputados, o que só reforca a tese de que o mesmo estava dizendo a verdade quando desconhecia a ilicitude do veículo, e que estava somente dirigindo o veículo para ganhar um dinheiro". Acrescenta que "não se vislumbra a existência de indícios suficientes de autoria do acusado Adriano, de modo a justificar a manutenção de sua prisão cautelar, vez que não restou comprovado, devido a falta de provas, que praticou a conduta criminosa". Adiante, alega que o paciente não oferece nenhum risco para a aplicação da lei penal, sequer subsistem os reguisitos da prisão preventiva, além do que, se levada em consideração a pena eventualmente fixada, estaria sujeito ao regime inicial aberto, não sendo razoável, portanto, que se mantenha a determinação da medida cautelar mais gravosa (prisão). Alfim, pugna pela expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ante a ausência de pedido liminar, os autos foram remetidos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que, por sua vez, manifestou-se pela denegação da ordem (evento 14, autos em epígrafe). Acerca do juízo de admissibilidade, insta tecer alguns comentários. O presente writ não merece total conhecimento, uma vez que parte dos argumentos expendidos nesta oportunidade (negativa de autoria e ausência dos requisitos da prisão preventiva) se trata de reiteração de pedidos formulados nos autos do Habeas Corpus nº 0013950-68.2021.8.27.2700, julgado em 10/12/2021, ocasião em que a 1º Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça denegou a ordem, entendendo que não restou configurado o constrangimento ilegal aventado pela parte impetrante e que a prisão preventiva do paciente foi decretada de forma regular, de modo que é desnecessário discutir neste feito a legalidade do ergástulo, assim como a alegação de que o paciente não concorreu para a prática delitiva. A propósito, o respectivo acórdão foi redigido nos seguintes termos: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAIS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola

os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 2. Conquanto se afirme a inexistência de advertência quanto ao direito constitucional ao silêncio, vislumbra-se que o paciente foi sim advertido durante o interrogatório, havendo, inclusive, no Termo de Qualificação e Interrogatório e na Nota de Ciência das Garantias Constitucionais a certificação de que fora informado sobre seus direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre eles o de permanecer em silêncio. 3. Ademais, quanto à advertência, é entendimento assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça "que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016)", o que não restou comprovado na espécie. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 5. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal. bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 6. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da possibilidade de que solto, o paciente volte a delinguir, haja vista que consta condenação criminal contra si em fase de execução em Belém-PA, e que, diante do deferimento do pedido de progressão do reeducando para o regime aberto, com consequente expedição do alvará se soltura em seu favor, ocorrida em 19/04/2021, supostamente praticou novos delitos 5 meses depois (02/09/2021), e em outro estado da federação. 7. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva" (STJ. AgRg no HC 603.774/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020). 8. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, os delitos imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. 9. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 10. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 11. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar,

obviamente, pela presença dos requisitos legais. 12. Ordem denegada. Embora a impetração de habeas corpus possa ser renovada quando denegada, não será ela admissível, todavia, caso se trate de simples reiteração do pedido anterior, calcada nos mesmos fundamentos, ensejando daí o seu não conhecimento. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a não admissão de writ que simplesmente reitera pedido feito em habeas corpus anterior, sem apresentação de fatos ou direitos novos, caracteriza a falta de interesse de agir do impetrante. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM OUTRO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE AFASTADA NO CASO CONCRETO NA IMPETRAÇÃO CONEXA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eq. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No presente caso, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, tem-se que o presente habeas corpus não passa de mera reiteração dos pedidos constantes no HC n. 627.188/PA e no HC n. 667.172/PA. III - Assente nesta Corte Superior que "Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto" (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017). IV - Diga-se de passagem que um dos feitos conexos teve o mérito devidamente apreciado, inclusive, em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justica, no sentido de que: "consoante o disposto no art. 392. II. do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo" (AgRg no REsp n. 1.710.551/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJE de 3/10/2018). V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 703.492/PA, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) - grifei AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA NÃO SUSCITADO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido. 2. A questão trazida à lume neste agravo regimental - referente ao suposto trânsito em julgado da ação penal originária de modo a permitir o ajuizamento de revisão criminal como já mencionado, não foi abordada diretamente nas razões da impetração originária, mas apenas mencionada pelo impetrante como reforço argumentativo em favor da tese de deficiência da defesa técnica. 3. Em sede de agravo regimental, não se admite que a parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial da ação ou do recurso, pois tal procedimento traduz indevida inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019) — grifei No mesmo sentido, o entendimento da Corte Doméstica: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA CITACAO POR EDITAL E DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA INICIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO

CPP. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO QUE DISPENSA FORMALIDADES. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. 1-Tratando-se de reiteração, não se conhece da impetração quanto às questões que já foram definitivamente decididas em habeas corpus anteriormente impetrado. 2- No caso, restou demonstrado que o paciente não residia no endereço fornecido ou que se esquivava da citação, pois mesmo com advogado constituído permaneceu ausente para citação. No mais, citado por edital, o Paciente apresentou sua defesa. 3- Não há que se falar em inépcia da inicial acusatória se nela contém a exposição do crime, suas circunstâncias e qualificações dos acusados a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório. 4 - Independentemente do grau da nulidade, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." Ademais, "a discordância da atual Defesa técnica com os pleitos, teses e estratégias adotados ou não pelo Causídico anterior não caracteriza ausência/deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual". (AgRg no HC 551.330/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020). 5 - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, ordem denegada. (STJ. Habeas Corpus Criminal 0012052-20.2021.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 23/11/2021, DJe 05/12/2021) - grifei HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM OUTRO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. REBUS SIC STANTIBUS. LITISPÊNDENCIA. 1. Verificado que o fundamento fático e jurídico do presente Habeas Corpus é mera reiteração de pedido, já decidido em outro Habeas Corpus, sem a demonstração de superveniente alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos (Rebus Sic Stantibus), inviável o reexame da matéria já decidida, ante os efeitos da litispendência e da coisa julgada. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJTO. Habeas Corpus Criminal 0016433-08.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 09/03/2021, DJe 10/03/2021) - grifei Curial ressaltar que embora a impetrante sustente fato não informado naguela impetração (que na investigação pela Divisão da Repressão ao Crime Organização (DRCO) da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores do Estado do Pará figura apenas o nome de Lauro Jorge do Amaral Mineiro como principal suspeito de chefiar organização criminosa de furto de veículos de luxo) a subsidiar, novamente, a tese de negativa de autoria, repisa-se que tal questão se insere na seara meritória da ação penal, não encontrando espaço para discussão na via eleita. Destarte, os pedidos referentes à alegada ausência dos pressupostos essenciais para manutenção do decreto prisional preventivo, bem como de negativa de autoria, não comportam conhecimento, tendo em vista que a matéria já foi analisada por esta Corte, quando então concluiu-se que sua custódia cautelar não se mostra desarrazoada. Doutra banda, por não ter havido discussão sobre a tese concernente ao regime prisional a ser imposto ao paciente em caso de eventual condenação deve ser conhecida e apreciada, adiantando, desde já, que não prospera. Isso porque, não é possível afirmar que a medida excepcional (prisão preventiva) se mostra desproporcional em relação a eventual condenação que o acusado venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado, como aduzido pela impetrante na peça vestibular. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE

CONCRETA DA CONDUTA E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 1. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, após subtrair o aparelho celular das vítimas, o paciente desferiu um soco no rosto de uma delas, demonstrando a violência desproporcional utilizada na ação criminosa. Ademais, o paciente foi, anteriormente, preso pela prática de crime de furto, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Por outro lado, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 4. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 559.434/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) — grifei Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 479305v4 e do código CRC 692f3877. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 15/3/2022, às 14:49:9 0016000-67.2021.8.27.2700 479305 .V4 Documento: 479308 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0016000-67.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: ADRIANO OLIVEIRA MATOS ADVOGADO: IONÁ RIBEIRO PRUDENTE BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIAS ANALISADAS E REJEITADAS EM PRÉVIO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. 1. O presente writ não pode ser conhecido em sua totalidade, uma vez que as teses de inexistência dos pressupostos da prisão preventiva e de negativa de autoria possuem identidade às que foram apresentadas nos autos do Habeas Corpus nº 0013950-68.2021.8.27.2700, constituindo mera reiteração de pedidos anteriores, já apreciados e julgados por este E. Tribunal de Justiça. 2. Embora a impetração de habeas corpus possa ser renovada quando denegada, não será ela admissível,

todavia, caso se trate de simples reiteração do pedido anterior, calcada nos mesmos fundamentos, ensejando daí o seu não conhecimento, no ponto. Precedentes do STJ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 3. Não há que se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, na via do habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o paciente iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância o Procurador de Justica: Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 08 de março de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 479308v9 e do código CRC d0a8e00b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 18/3/2022, às 14:6:26 0016000-67.2021.8.27.2700 479308 .V9 Documento: 479301 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0016000-67.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: ADRIANO OLIVEIRA MATOS ADVOGADO: IONÁ RIBEIRO PRUDENTE BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNCÃO (OAB TO010639) IMPETRADO: Juízo da 1º RELATÓRIO Trata-se de Habeas Vara Criminal de Paraíso do Tocantins Corpus impetrado por Ioná Bezerra Oliveira de Assunção, em favor do paciente ADRIANO OLIVEIRA MATOS, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 02/09/2021, por volta das 18h15min, na BR-153, próximo ao posto da PRF e do perímetro urbano de Paraíso do Tocantins, o paciente conduziu, transportou e ocultou o veículo Toyota Hilux SW4, placa QEZ1548/ PA, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime de furto e com sinal identificador de veículo adulterado, tendo sido auxiliado por André Barbosa de Sousa que seguia junto no veículo. Lauro Jorge do Amaral Mineiro ocultou e facilitou o transporte do veículo furtado que havia adquirido anteriormente, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, contando com o auxílio de Rafael Lourenço Bezerra de Araujo, que confluiu em desígnios para a ocultação e transporte do veículo SW4 de procedência ilícita. Consta que nas circunstâncias de tempo e local citadas, após receberem informações de que quatro indivíduos estariam se deslocando do Estado do Pará para o Tocantins a bordo de veículo com procedência ilícita, policiais civis da Delegacia Especializada na Repressão a Furtos e Roubos abordaram o veículo Toyota SW4 ocupado pelos denunciados Adriano Oliveira Matos e André Barbosa de Sousa. Extrai-se que Adriano Oliveira Matos conduzia o veículo SW4 e o denunciado André Barbosa de Sousa ocupava o mesmo veículo durante todo o trajeto, auxiliando no transporte, apoiando os demais denunciados

na empreitada criminosa. Apurou-se também que os policiais civis conseguiram realizar a abordagem e prisão em flagrante dos denunciados Lauro Jorge e Rafael Lourenço, que seguiam a frente dos outros acusados a bordo de um Jeep Renegade, servindo como uma espécie de "batedor" do veículo SW4. Lauro Jorge teria adquirido o veículo SW4 furtado no Estado do Pará, e visando ocultar a res furtiva, deslocou-se conduzindo um veículo Jeep Renegade, seguindo à frente do veículo de procedência ilícita com o fim de monitorar a estrada e as barreiras policiais nela existentes, possibilitando assim o transporte do veículo SW4 sem intercorrências. Rafael Lourenço seguia junto a Lauro Jorge no veículo Renegade, auxiliando os comparsas na ocultação e facilitando o transporte do veículo SW4 para venda em outro Estado da federação. O laudo anexado aos autos constatou que o veículo Toyota Hilux SW4 "ostentava placa divergente dos outros elementos de identificação do veículo (placa fria)". Em razão do exposto, Adriano Oliveira Matos e Lauro Jorge do Amaral Mineiro foram denunciados como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, enguanto André Barbosa de Sousa e Rafael Lourenço Bezerra de Araújo pela prática do fato definido no art. 180, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal. 0 paciente foi preso em flagrante em 02/09/2021 e a prisão convertida em preventiva em 09/09/2021, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (evento 14, autos do Inquérito Policial). No presente remédio constitucional, a impetrante aduz que na investigação pela Divisão da Repressão ao Crime Organização (DRCO) da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores do Estado do Pará figura apenas o nome de Lauro Jorge do Amaral Mineiro como principal suspeito de chefiar organização criminosa de furto de veículos de luxo, em nada se referindo ao nome do paciente. Desta feita, afirma que o paciente "não tem relação nenhuma com os crimes ora imputados, o que só reforça a tese de que o mesmo estava dizendo a verdade quando desconhecia a ilicitude do veículo, e que estava somente dirigindo o veículo para ganhar um dinheiro". Acrescenta que "não se vislumbra a existência de indícios suficientes de autoria do acusado Adriano, de modo a justificar a manutenção de sua prisão cautelar, vez que não restou comprovado, devido a falta de provas, que praticou a conduta criminosa". Adiante, alega que o paciente não oferece nenhum risco para a aplicação da lei penal, sequer subsistem os requisitos da prisão preventiva, alem do que, se levada em consideração a pena eventualmente fixada, estaria sujeito ao regime inicial aberto, não sendo razoável, portanto, que se mantenha a determinação da medida cautelar mais gravosa (prisão). Alfim, pugna pela expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ante a ausência de pedido liminar, os autos foram remetidos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que, por sua vez, manifestou-se pela denegação da ordem (evento 14, autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 479301v3 e do código CRC a2d24aef. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 23/2/2022, às 12:8:56 0016000-67.2021.8.27.2700 479301 .V3

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0016000-67.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO PACIENTE: ADRIANO OLIVEIRA MATOS ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins MP: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário